

**A PESSOA HUMANA E O DIREITO À CIDADE SOB A PERSPECTIVA DO
PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE A PARTIR DAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS
ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO NO CONSTITUCIONALISMO
CONTEMPORÂNEO**

***THE HUMAN PERSON AND THE RIGHT TO THE CITY UNDER THE
PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY FROM THE LEGAL
INTERSECTIONS BETWEEN THE PUBLIC AND THE PRIVATE IN
CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM***

Artigo recebido em 31/08/2022

Artigo aceito em 19/09/2022

Artigo publicado em 15/03/2023

Juliana Follmer Bortolin Lisboa

Doutoranda da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, do Programa de Pós-graduação em Direito, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA Canoas, Registradora de Imóveis de Lajeado/RS, autora do livro A atividade notarial e registral como delegação do poder público, Porto Alegre: Editora Norton, 2004. Especialista em Direito Notarial e Registral pela IBEST e em Direito Civil Negocial pela Universidade Anhanguera. Integrante do grupo de pesquisas Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado do PPGD - UNISC. E-mail: jfollmer@hotmail.com.

Jorge Renato dos Reis

Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salemo-Itália com bolsa CAPES. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – FISC. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na graduação, mestrado e doutorado da UNISC. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. Coordenador do grupo de estudos Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. É advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br.

RESUMO: A partir da teoria de Henri Lefebvre, na obra O direito à cidade, analisaremos os direitos inerentes às pessoas que moram ou usufruem da cidade. Numa ótica constitucionalista, abordaremos aspectos sobre o planejamento urbano das cidades, tendo em vista que a nossa Constituição Federal prestigia os princípios da justiça social e do bem-estar e do desenvolvimento social, garantindo padrões mínimos de existência para todos os seres humanos. O princípio da solidariedade se trata de um verdadeiro paradigma do direito contemporâneo, visando o bem-comum e o bem do outro. Assim, se analisará como o princípio constitucional da solidariedade pode dar efetividade à dignidade da pessoa humana através do direito à cidade.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana. Direito à cidade. Direito à moradia. Solidariedade. Urbanismo.

ABSTRACT: From the theory of Henri Lefebvre, in the work *The right to the city*, we will analyze the rights inherent to people who live in or enjoy the city. From a constitutionalist perspective, we will address aspects of urban planning in cities, given that our Federal Constitution honors the principles of social justice and well-being and social development, guaranteeing minimum standards of existence for all human beings. The principle of solidarity is a true paradigm of contemporary law, aiming at the common good and the good of the other. Thus, it will be analyzed how the constitutional principle of solidarity can give effect to the dignity of the human person through the right to the city.

KEYWORDS: Dignity of human person. Right to the city. Right to housing. Solidarity. Urbanism.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, com toda a sua extensão territorial, de dimensões continentais, enfrenta graves problemas decorrente da miséria, da fome, da falta de educação, do parco acesso à saúde, do difícil acesso à moradia, dos graves problemas de mobilidade urbana, dos crimes ambientais, das deficiências do planejamento urbano dos municípios, dentre outros direitos perdidos ou violados. Infelizmente, as minorias gritam por direitos no nosso País.

Neste triste cenário sócio-econômico, o Brasil possui um texto constitucional muito animador, assegurando direitos fundamentais, garantidor do Estado Democrático de Direito. Resta saber se todos os direitos, previstos na Carta Magna brasileira vigente, são direitos autoaplicáveis ou não passam de normas programáticas.

A Constituição Federal Brasileira é chamada de Constituição cidadã, pois protege os direitos humanos e os direitos fundamentais, e, sobretudo, fortalece a democracia e a cidadania.

Assim, a nossa Carta Magna prestigia os princípios da justiça social e do bem-estar e do desenvolvimento social, garantindo padrões mínimos de existência para todos os seres humanos.

Na mesma seara, verifica-se a relevância constitucional da dignidade da pessoa humana – em alemão denominado de *Die würde des Menschen*, um verdadeiro vetor constitucional – ao estabelecê-lo como cláusula pétrea constitucional, no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV e ao prestigiar a dignidade de cada ser humano, garantindo a ele direitos mínimos de

sua existência. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da nossa Carta Magna, no art. 1º da Constituição Federal brasileira.

Na visão do constitucionalista alemão Konrad Hesse (1991, p. 11), a Constituição prestigia a natureza individual do presente, o que permite constantes modificações da Constituição, embora o texto constitucional seja o mesmo, tornando a Constituição viva e não um pedaço de papel (*ein Stück Papier*) como preconizava Ferdinand Lassalle mencionado na obra de Konrad Hesse.

O presente artigo pretende abordar a temática da dignidade da pessoa humana e o direito à cidade sob a perspectiva do princípio constitucional da solidariedade.

Muitos podem desconhecer o significado do termo *direito à cidade* ou confundi-lo com o direito de cidade, porém se referem a conceitos completamente distintos.

Para tratar do tema, torna-se indispensável a análise da teoria do pai da expressão *Direito à cidade*, o renomado autor francês Henri Lefebvre, que discorreu sobre o tema na sua obra, que na versão original chama-se *Le Droit à La Ville*, traduzido ao português como *O direito à cidade*.

Quanto à abrangência do estudo estudaremos diversos autores renomados internacionalmente, para aprofundar as bases teóricas da nossa pesquisa.

Assim, busca-se responder a seguinte problemática: como o princípio constitucional da solidariedade pode dar efetividade à dignidade da pessoa humana através do direito à cidade?

Utilizaremos o método hipotético-dedutivo, para responder a problemática de como o princípio da solidariedade pode dar efetividade à dignidade da pessoa humana através do direito à cidade.

2 BREVE INTRODUÇÃO À URBANIZAÇÃO, AO DIREITO À MORADIA E À REALIDADE BRASILEIRA

Conforme o grande precursor sobre a temática do direito à cidade, Lefebvre (2016, p. 7), durante longos séculos, a Terra foi o grande laboratório do homem; só há pouco tempo que a cidade assumiu esse papel. O fenômeno urbano manifesta hoje sua enormidade, desconcertante para a reflexão teórica, para a ação prática e mesmo para a imaginação.

O constituinte originário da Constituição Federal do Brasil disciplinou, no art. 182, a política de desenvolvimento urbano. Tal política de desenvolvimento urbano é executada pelo

poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cabe ressaltar que o parágrafo 1º do art. 182 da CF/88 trata do plano diretor, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal. Sendo o plano diretor obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes. Trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Um dos pontos mais relevantes da disciplina constitucional sobre o planejamento urbano está disposto no § 2º, do art. 182 da CF/88, em que refere que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A lei federal 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 da Carta Magna Brasileira, conhecido o diploma legal como o Estatuto da Cidade.

Por outro lado, o direito à moradia não estava previsto, inicialmente, no texto constitucional aprovado em 1988. O direito à moradia foi reconhecido e implantado, como pressuposto para a dignidade da pessoa humana - dignidade esculpida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, de 14/02/2000, que positivou o direito à moradia, sendo que este é um direito fundamental autônomo – que busca a garantia de condições materiais básicas para o desenvolvimento de uma vida digna e com certo padrão de qualidade.

O direito constitucional fundamental à moradia se vincula à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade.

Assim, podemos afirmar que o direito à moradia se encontra consagrado como um direito social no art. 6º da nossa Carta Magna. Por consequência, em respeito à dignidade da pessoa humana não se pode permitir que grande parte da população permaneça na clandestinidade, sem a propriedade imobiliária titulada.

É inegável que enfrentamos graves problemas urbanos, pois as ocupações irregulares são recorrentes no nosso país, sem a observância de requisitos legais, exigências de ordem urbanísticas e ambientais. Contudo, atualmente, temos ferramentas para a regularização de tais situações, por meio da regularização fundiária urbana.

A regularização fundiária trata dos institutos que buscam a adequação de um empreendimento imobiliário ao ordenamento jurídico, permitindo outorgar título de

propriedade a quem se encontra ou se encontrava na clandestinidade, atingindo, assim a concretização da dignidade da pessoa humana.

A legislação federal brasileira vigente nos fornece mecanismos jurídicos para promover a regularização fundiária, retirando uma grande parcela da população de núcleos urbanos informais e irregulares - muitas vezes clandestinos -, e passando a assegurar não apenas a moradia digna, com equipamentos urbanos adequados, mas também, fornecendo aos seus moradores o título de propriedade imobiliária.

Campilongo (2014, p. 156) menciona, sobre o informalismo quanto à propriedade imobiliária e a realidade social:

A literatura sociológica sobre as favelas, especialmente de sociologia jurídica, registra formas precárias de “notariado popular”. Sem acesso aos Tabelionatos de Notas e aos registros Imobiliários, os possuidores desses imóveis vivem à mercê de todo tipo de “substituto” funcional do sistema notarial e registral. Farmácias, papelarias e até bares funcionam com precariedade e abusividade fáceis de imaginar, como arquivos extraoficiais de “lavratura” e “registro” de transferência de imóveis. Não há solução fácil para esse grave problema social, jurídico e econômico. Entre as fronteiras do que a lei determina e do que a vida impõe, notários e registradores já desempenham e, pode-se vaticinar, desempenharão papel extremamente relevante para a regularização judiciária dos imóveis. Aqui também, nossos estudiosos ainda não se deram conta de quanto aos custos de transações e externalidades positivas para a economia de mercado, da atuação mais intensa das serventias extrajudiciais.

Por outro lado, cabe esclarecer, sob a ótica da moradia, que no nosso ordenamento jurídico, a pessoa que já possua a sua morada, possa se tornar proprietário, isto é, titular do direito de propriedade, que seu título seja recepcionado no Registro imobiliário, migrando da informalidade para o direito formal dotado de segurança jurídica.

A Lei Federal 13.465/2017 aprimora institutos introduzidos pela Lei Federal 11.977/2007, bem como introduz algumas novidades, como o direito de laje e a legitimação fundiária, além do estudo de outros diplomas legais. A referida lei desempenha um importante papel normativo, para incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, trazendo para tanto, normas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais.

Bobbio (1996, p.116) tratando da ação do Estado ensina de forma magistral:

El principio de acción del Estado debe ser buscado em su propia necesidad de existencia, que és la condición misma de la existencia (no sólo de la existencia sino también de la libertad y del bienestar) de los individuos.

A Lei Federal que trata da regularização fundiária urbana institui, no nosso ordenamento jurídico, normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária, revelando a importância da conjugação de esforços do Município, do Judiciário, do Ministério Público, do Notário, do Registrador de Imóveis, de profissionais da área arquitetura e de ambientalistas, importando numa verdadeira atuação multidisciplinar para a busca da regularização fundiária.

Traçado este recorte normativo e legal das normas brasileiras, retornamos aos aspectos teóricos sobre as reflexões urbanísticas, bem como sobre o desenvolvimento urbano ordenado e as críticas ao crescimento urbano desordenado.

Jacobs (2011, p. 05), na obra *Morte e vida de grandes cidades*, tece uma crítica a não observância das cidades reais:

As cidades são um imenso laboratório de tentativa e erro, fracasso e sucesso, em termos de construção e desenho urbano. É nesse laboratório que o planejamento urbano deveria aprender, elaborar e testar suas teorias. Ao contrário, os especialistas e os professores dessa disciplina (se é que ela pode ser assim chamada) tem ignorado o estudo do sucesso e do fracasso na vida real, não têm tido curiosidade a respeito das razões do sucesso inesperado e pautam-se por princípios derivados do comportamento e da aparência de cidades, subúrbios, sanatórios de tuberculose, feiras e cidades imaginárias perfeitas – qualquer coisa que não as cidades reais.

Bello (2018, p. 139) nos ensina sobre a importância dos direitos sociais:

Os direitos sociais assumem particular relevo no tema em debate, atribuindo ao estado, como forma de tutela pessoal, o comportamento esperado, originando prestações positivas (Sarlet, 2001), proporcionando melhores condições de vida e diminuição das desigualdades na construção de uma ordem social justa.

Em 1972, numa conferência para associação francesa de Ciências Políticas, Henri Lefebvre estabeleceu importantes demarcações políticas sobre a relação entre capitalismo e espaço urbano. Passaremos a estudar a teoria do direito à cidade de Lefebvre.

3 O DIREITO À CIDADE DE LEFEBVRE E A VIDA EM SOCIEDADE

Na obra *O direito à cidade*, Lefebvre (2016, p. 9), tece duras críticas aos modismos sobre sistema e, também, sobre o fato de que “urbanismo está na moda”. Ele, então propõe, a partir do livro em pauta, um rompimento com os sistemas. Não para substituí-los por um

outro sistema, mas para abrir o pensamento e ação na direção das possibilidades que mostrem novos horizontes e caminhos.

Lefebvre menciona, ainda, que as questões relativas à cidade e à realidade urbana não são plenamente conhecidas e reconhecidas; ainda não assumiram politicamente a importância e o significado que têm no pensamento (na ideologia) e na prática.

O ponto de partida de Lefebvre, da reflexão por ele proposta, é a industrialização da sociedade moderna.

Lefebvre buscava uma forma mais justa de viver nas cidades, priorizando o bem comum.

Conforme Bello (2018, p. 09), o capitalismo toma as cidades comerciais europeias e as submete às exigências produtivas dos seus processos de expansivos de valorização urbanas. inicialmente, buscando ocupar espaços fora da cidade, a indústria rapidamente se volta para os centros urbanos já estabelecidos e faz proliferar outras inúmeras aglomerações pequena, médias, periféricas e, também, a produção *ex novo* de grandes centralidades urbanas.

Lefebvre (2016, p. 19) leciona sobre o tecido urbano:

O tecido urbano pode ser descrito utilizando o conceito de ecossistema, unidade coerente constituída ao redor de uma ou de várias cidades, antigas ou recentes. Semelhante descrição corre o risco de deixar escapar o essencial. Com efeito, o interesse do ‘tecido urbano’ não se limita a sua morfologia. Ele é o suporte de um ‘modo de viver’ mais ou menos intenso ou degradado: a sociedade urbana. Na base econômica do ‘tecido urbano’ aparecem fenômenos de uma outra ordem, num outro nível, o da vida social e cultural. Trazidas pelo tecido urbano, a sociedade e a vida urbana penetram nos campos.

Podemos afirmar, que Henri Lefebvre, com seus ensinamentos, foi o precursor da temática do direito à cidade. Trata-se de uma noção política que, anos após, se transforma em bandeira de luta dos movimentos sociais, pois eles reivindicavam efetividade do direito à cidade nas áreas urbanas.

Lefebvre (2016, p. 117) propõe o seguinte questionamento: o direito à natureza e o direito ao campo não se destroem a si mesmos? Em resposta ao questionamento, ele sentencia:

Face a este direito, ou pseudo direito, o direito à cidade se afirma como um apelo, como uma exigência. Através de surpreendentes desvios, a nostalgia, o turismo, o retorno para o coração da cidade tradicional. O apelo das centralidades existentes ou recentemente elaboradas – esse direito caminho lentamente. A reivindicação da natureza, o desejo de aproveitar dela, são desvios do direito à cidade. Esta última reivindicação se anuncia indiretamente, como tendência de fugir à cidade deteriorada e não renovada, à vida urbana alienada antes de existir ‘realmente’. A necessidade e o direito

à natureza contrariam o direito à cidade sem conseguir eludi-lo (isto não significa que não se deva preservar amplos espaços ‘naturais’ diante das proliferações da cidade que explodiu.

O direito à cidade, conforme Lefebvre (2016, p 118) não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada. E conclui:

Pouco importa que o tecido urbano encerre em si o campo e aquilo que sobrevive da vida compones conquanto que ‘o urbano’, lugar de encontro, prioridade do valor de uso, inscrição no espaço de um tempo promovido à posição de supremo bem entre os bens, encontre sua base morfológico, sua realização prático-sensível. O que pressupõe uma teoria integral da cidade e da sociedade urbana que utilize os recursos da ciência e da arte.

O direito à cidade é uma prerrogativa de todo a pessoa humana. Assim, poder gozar, usar e ter acesso aos equipamentos públicos, às áreas de lazer, à moradia em local adequado e não isolado dos equipamentos públicos, são direitos constitucionais.

Cabe destacar que o Brasil, ao criar um capítulo exclusivo sobre Política Urbana na carta Magna, com os arts. 182 e 183, foi pioneiro em positivizar o direito à cidade.

Conforme Bello (2018, P.138):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa valores agregados ao seu tempo, consolidando a afirmação de uma ética supostamente universal, exprimindo consciência histórica que a “humanidade” tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX.

Podemos afirmar que são nortes da política urbana, no Brasil, o direito à cidade, à cidadania, a gestão democrática da cidade e a função social da cidade e da propriedade.

Por outro lado, urbanização modificou profundamente a sociedade, conforme Schmitd (2017, p. 17):

No entremeio do esvaziamento da crença exagerada no Estado e no mercado recriaram-se no Ocidente as condições para a reafirmação da importância da comunidade, uma esfera da vida humana que sob o capitalismo passou por transformações profundas e perdeu a força de outrora, mas que em lugar algum desapareceu. Em nenhum país a vida humana foi absorvida pelo mercado ou pelo Estado. A urbanização modificou profundamente a sociedade, mas não extinguiu as formas de sociabilidade, de cooperação e de vivência comunitária. Os vínculos comunitários mantiveram-se nos ambientes da família e do parentesco, em pequenas comunidades residenciais, além dos variados círculos de afinidades religiosas, étnicas, políticas, de gênero, culturais e profissionais. As comunidades do mundo urbanizado assumem formas bem diferentes das comunidades tradicionais, mas continuam sendo imprescindíveis ao proporcionar afeto, acolhimento, senso de segurança e compartilhamento de valores.

Cabe ressaltar, neste momento, a importante contribuição ao pensamento trazida pelo filósofo Aristóteles - que viveu de 384 a 322 antes de Cristo. Entre suas lições está a ideia de que o ser humano é um ser social e político. Segundo ele, a autorrealização pessoal só se alcança com participação na pólis. É em sociedade que o homem pode realizar a sua potência mais elevada. É em sociedade que ele se realiza enquanto ser social e cidadão. O ser humano é um ser social e necessita do convívio em sociedade, tornando-se completo, somente, se conviver com outros, em sociedade.

O filósofo Aristóteles, no Livro VII, *Éticas a Eudemo*, (1997, p. 45) nos ensina que:

Admite-se que um amigo é considerado entre os maiores bens, e a falta de amizade e a solidão são, na verdade, o que há de mais terrível, porque a vida inteira e a associação voluntária tem lugar com amigos, já que passamos nossos dias com vizinhos, parentes, amigos ou então com os filhos, pais ou com nossa esposa. E os atos privados de justiça relacionados a amigos dependem apenas de nós, mas o que se referem a outras pessoas são regidos por leis, e não dependem de nós.

Importante esclarecer que o convívio em comunidade se sustenta nos pilares e princípios da igualdade, fraternidade e socialidade.

Por outro lado, cabe esclarecer que no campo privado, as relações privadas, no sistema jurídico brasileiro, de acordo com o Código Civil vigente, encontram-se calcadas em três vetores principais: eticidade, sociabilidade e operabilidade, conforme teoria do civilista brasileiro Miguel Reale (1968, p. 34) e pai do anteprojeto do atual Código Civil brasileiro.

O sociólogo Amitai Etzioni reitera a tese social do filósofo grego Aristóteles, tanto no aspecto sobre o senso da moralidade, como sobre a razão e a capacidade da sociedade se autodeterminar, desde que equilibre três elementos: o Estado, o mercado e a comunidade.

Etzioni ensina que (2019, p. 19):

Grupos que meramente compartilham um interesse específico – impedir que a internet seja tributada ou baratear os custos de postagem – não passam de grupos de interesse ou lobbies. Eles carecem de laços afetivos e cultura compartilhada, o que torna as comunidades lugares que realmente envolvem pessoas, em vez de se concentrarem em um aspecto restrito de suas vidas. A capacidade especial das comunidades para nos impulsionar em direção à boa sociedade fica manifesta pela constatação de que as pessoas que vivem em comunidades vivem vidas mais longas, mais saudáveis e com mais contentamento do que as pessoas privadas de tal filiação. É provável que tenham significativamente menos doenças psicossomáticas e problemas de saúde mental do que aquelas que vivem isoladas. E, com os anseios de socialidade bem saciados, os membros da comunidade são muito menos propensos a participar de gangues violentas, cultos religiosos ou milícias.

Portanto, ressalta-se um novo estilo de vida, que se coaduna às necessidades básicas de todos os seres humanos, sendo que é sustentável do ponto de vista ambiental e saudável do ponto de vista da coesão social. A boa vida comunitária produz contentamento e felicidade pessoal, pois uma vida rica em laços sociais, atividades espirituais e envolvimento comunitário produz pessoas felizes.

Etzioni (2019, p. 67) tratando a respeito dos membros de uma comunidade, ensina que:

Os membros da comunidade têm uma responsabilidade, na maior medida possível, de suprir a si mesmo e suas famílias: o trabalho honrado contribui para a comunidade e para a capacidade da comunidade de desempenhar as suas funções essenciais. Além de auto-sustentação, os indivíduos têm uma responsabilidade acerca do bem-estar material e moral dos outros. Isso não significa um auto-sacrifício heróico; significa a constante auto-consciência de que nenhum de nós é uma ilha não afetada pelo destino dos outros.

Já Latouche (2009, p. 04), em outra abordagem, trata do decrescimento, como segue:

O decrescimento é um *slogan* político com implicações teóricas, uma “palavra-obus” como diz Paul Ariès, que visa acabar com o jargão politicamente correto dos drogados do produtivismo. Ao contrário de uma ideia perversa que não produz necessariamente uma ideia virtuosa, não se trata de preconizar o decrescimento pelo decrescimento, o que seria absurdo; considerando bem, contudo, não o seria nem mais nem menos do que pregar o crescimento pelo crescimento... A palavra de ordem “decrescimento” tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e, portanto, para a humanidade.

Passaremos agora, a abordar o princípio constitucional da solidariedade como paradigma do direito contemporâneo.

4 O PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE CONCRETIZANDO A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO À CIDADE

Já vimos anteriormente, as noções principais do direito à cidade. Passaremos a tratar de como o Princípio da solidariedade concretiza a dignidade da pessoa humana – enquanto membro de uma sociedade.

Inicialmente, para tratar do tema da solidariedade, convém trazer algumas considerações sobre a noção de solidariedade enquanto paradigma ético do nosso direito atual.

A Solidariedade pertence ao rol de princípios constitucionais, que determinam uma nova interpretação, isto é, uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico, já que a solidariedade é inserida no nosso sistema jurídico como um verdadeiro paradigma jurídico.

Um dos precursores sobre a temática da solidariedade, no Brasil, enquanto paradigma ético do direito contemporâneo, Cardoso (2014, p.166), que nos ensina:

Visto que o valor da solidariedade está sedimentado como uma posição contrária à indiferença social e ao egoísmo exacerbado, imbricando, pois, num sistema jurídico voltado para a dignidade plena do ser humano, onde a todos se atribui a responsabilidade social, compete agora analisar o tema como confirmação para o Direito de um novo paradigma.

A noção de paradigma, como mudança de estrutura científica, foi introduzida por Thomas S. Kuhn, na obra *La estructura de las revoluciones científicas*, onde ele aborda o estudo da prioridade dos paradigmas. Ao estabelecer conclusões preliminares, Kuhn (p. 1996, p. 89) sobre o tema das prioridades dos paradigmas, ele propõe um questionamento e sentença:

Si la ciencia normal es tan rígida y si las comunidades científicas están tan estrechamente unidos como implica la exposición anterior, como es posible que un cambio de paradigma afecte sólo a un pequeño subgrupo? Lo que hasta ahora se há dicho, puede haber parecido implicar que la ciencia normal es una empresa única, monolítica y unificada, que debe sostenerse o derrumbarse tanto con cualquiera de sus paradigmas como con todos ellos juntos. Pero, evidetentemente, la ciencia raramente o nunca es de esse tipo.

O paradigma se refere a uma nova ordem, uma nova realidade, um novo modelo que rompe com o modelo anterior, para construir um novo modelo. Portanto, o paradigma parte da premissa de que não existem verdades absolutas, todas as verdades são transitórias, até que se prove o contrário, por meio da ciência.

A Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948, é um grande marco histórico para a noção de fraternidade e solidariedade, nesse sentido, Reis e Alves (2019, p. 92), mencionam que:

como resposta a todas as atrocidades provenientes da segunda Guerra Mundial, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo primeiro, a afirmação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Dessa forma, reflete Bonavides (2008, p. 578) ao afirmar que tal Declaração é o estatuto de liberdade de todos os povos, sendo a esperança de promoção de respeito à dignidade do ser humano, sem distinção.

Dessa forma, a solidariedade nos conduz a uma nova forma de entender e compreender a relação existente entre o indivíduo e a sociedade, assim como entre o indivíduo e o Estado, que não se trata de filantropia ou piedade, mas sim de uma nova forma de pensar e encarar a sociedade de um modo geral.

Em outra perspectiva, podemos afirmar que se modifica a forma de encarar as relações jurídicas, altera-se a forma de viver em comunidade, prima-se pelo bem-estar social, pensa-se em prol do coletivo – e não apenas em prol do bem-estar individual.

Cardoso sentencia (2014, p. 207):

De nada adianta o país se desenvolver em termos de economia, se em contrapartida degrada o seu meio ambiente. Por traz dessa relação, persiste a existência e a dignidade da pessoa humana condicionando a legitimidade da própria economia, que se sujeita, também, ao atendimento da justiça social. Desenhado por este novo paradigma constitucional, o direito contemporâneo tem seus institutos jurídicos redimensionados em prol do bem comum em sociedade, rompendo-se com o comportamento egoístico do século passado. De uma concepção individualista, passa a ordem jurídica de hoje a uma fase cunhada pelos ideais de Justiça distributiva e social, relacionadas, por seu turno, à transmutação dos direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões.

Sobre a perspectiva do bem comum em sociedade, modifica-se a forma de encarar as relações jurídicas, altera-se a forma de viver em comunidade, altera-se o arquétipo, prima-se pelo bem-estar social, pensa-se em prol do coletivo. Importante esclarecer que o vetor central é a dignidade da pessoa humana, enquanto indivíduo.

Já o constitucionalista, Sarlet (2017, p. 315) ensina:

Os direitos da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação) caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa). Para outros, os direitos de terceira dimensão têm por destinatário precípua o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

São direitos fundamentais de terceira dimensão, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à qualidade de vida e o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Reis (2009, p. 135) – que também é autor do presente artigo doutrinário - aborda o papel central que o indivíduo assume com a constitucionalização do direito privado):

Ocorre, assim, a repersonalização do direito privado, no sentido de (re)colocar o indivíduo no topo da proteção deste direito privado, onde se pode citar, nesse sentido, o atual Código Civil Pátrio, que regula institutos civilísticos como a propriedade e os contratos, subordinados à sua função social e à boa-fé.

Cabe traçar outro recorte, neste momento, sobre o papel que o Registrador de imóveis desempenha para garantir à pessoa humana, a concretização do direito fundamental o acesso à propriedade definitiva, eis que ele é garantidor da segurança jurídica, além proceder a custódia do acervo do registro imobiliário no Brasil.

Dip (2018, p. 132) ensina sobre a prudência do registrador de imóveis:

O que se pode nomear “prudência registral” (na medida em que seja uma das espécies da prudência jurídica) atrai uma complexa congregação cognoscitiva, desde um conhecimento de caráter universal, que diz respeito aos princípios e às leis da conduta (entre elas, as regras humanas determinativas, que são condicionantes externos e variáveis para a ação) até um conhecimento de natureza particular, que concerne às circunstâncias do caso objeto (é dizer, da ação a que se visa). Este último conhecimento, o do singular, é próprio da cogitativa humana ou *ratio particularis* (trata-se de um sentido interno que, sob o influxo do entendimento, capta os entes e os valores particulares).

Por fim, a análise do papel do registador de imóveis na sociedade brasileira atual, perpassa, também, pela análise da força normativa da Constituição, para tanto, será analisado o direito social à moradia, bem como regularização fundiária e a própria atividade registral imobiliária, no Brasil, à luz da teoria de Konrad Hesse (1991, P. 14), *Die normative Kraft der Verfassung* (a força normativa da Constituição), com a demonstração de que a Constituição tem uma força própria, que motiva e ordena a vida do Estado e da sociedade, todavia, para alcançar a eficácia da norma deve-se levar em conta as concepções sociais e o *baldrame axiológico que influenciam as normas*

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar que a solidariedade é um verdadeiro paradigma constitucional do direito contemporâneo, e nos remete a uma nova compreensão da relação existente entre o indivíduo e a sociedade, assim como entre o indivíduo e o Estado.

Em outra perspectiva, podemos afirmar que se modifica a forma de encarar as relações jurídicas, altera-se a forma de viver em comunidade, prima-se pelo bem-estar social, pensa-se

em prol do coletivo – e não apenas em prol do bem-estar individual. Trata-se de uma nova forma de pensar e encarar a sociedade de um modo geral.

Um aspecto alvissareiro e inovador, que surge junto ao paradigma da solidariedade, diz respeito à *ética do cuidado* – não por sermos virtuosos – não só nas relações jurídicas, mas também nas relações interpessoais. Quando cuidamos de alguém desenvolvemos esta relação amorosa com o outro. Essas relações de troca, significam fenômenos sociais totais.

Neste sentido, altera-se a pessoa do verbo, não se trata mais, apenas, dos interesses da primeira pessoa do singular (do eu), mas sim, realça-se a importância dos interesses da primeira pessoa do plural (o nós) e da segunda pessoa do plural (o vós).

Como vimos, as cidades são um imenso laboratório de tentativa e erro, fracasso e sucesso, em termos de construção e desenho urbano.

Conforme Lefebvre (2016, p 118), o direito não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada.

O direito à cidade, em suma, é uma prerrogativa de toda a pessoa humana. Assim, poder gozar, usar e ter acesso aos equipamentos públicos, às áreas de lazer, à moradia em local adequado e não isolado dos equipamentos públicos, são direitos constitucionais.

A Constituição Federal do Brasil foi precursora ao positivizar o direito à cidade, no capítulo, sobre Política Urbana na carta Magna, com os arts. 182 e 183, o que se confirma nas legislações infraconstitucionais posteriores à Carta Magna.

De outra banda, vimos que o Registrador de Imóveis desempenha, dentre várias outras atribuições definidas na lei federal 8.935/94, um papel relevante para a efetivação da regularização fundiária de ocupações irregulares consolidadas e informais, concretizando, assim, o direito fundamental à moradia formal e o direito à propriedade, o que, por sua vez, representa a concretização da própria dignidade da pessoa humana e da efetivação do Princípio da solidariedade.

Por fim, cabe esclarecer que o princípio constitucional da solidariedade passa a ser visto como instrumento de concretização da dignidade humana, já que a dignidade da pessoa humana é o epicentro do projeto solidarista inscrito nos princípios constitucionais fundamentais.

A leitura e interpretação dos autores aqui mencionados, nos propõe uma reflexão sobre a forma de percebermos o mundo, as relações pessoais, a importância do convívio

comunitário, a importância das relações sociais e jurídicas e, sobretudo, a importância de ser feliz e de cuidar do outro.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Obra Jurídica*. Tradução Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone Editora, 1997.

BELLO, Enzo e RENE JOSÉ KELLER. *Curso de Direito à Cidade: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOBBIO, Norberto. Estado, *Gobierno y Sociedad: por uma teoria general de la política*. Tradução José F. Fernández Santillán. D.F./México: Breviarios del Fondo de Cultura Económica, 1996.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2014.

DIP, Ricardo. *Registro de Imóveis (Princípios). Tomo I*. Descalvado, SP: PrimVs, 2017.

ETZIONI, Amitai. *A terceira via para a boa sociedade*. Tradução João Pedro Schmitd. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2019.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

JACOBS, Jane. *Morte e vida de grandes cidades*. Tradução Maria Estela Heider Cavalheiro. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KUHN, Thomas. *La estructura de las revoluciones científicas*. Tradução Agustin Contin. Buenos Aires: Fondo de Cultura económica, 1996.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Rubens Eduardo Frias. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2016.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo/SP: Saraiva, 1968.

REIS, Jorge Renato dos. *A constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise*. In: Revista Atos e Fatos, v. 1, p. 126-139, Caxias do Sul: UCS, 2009.

REIS, Jorge Renato dos. *O processo de constitucionalização do direito civil sob o viés do princípio da solidariedade*. In Revista Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a solidariedade como paradigma. Curitiba: Íthala, 2019,

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2019.

SCHMITD, João Pedro. *Universidades comunitárias e o terceiro setor: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2018.

_____. *Bases bio-psicossociais da cooperação e o paradigma colaborativo das políticas públicas* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, v. 19, n. 1, p. 123-162, 2018.